



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 268^a
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 412/2016	
Referência	Processo nº 1043599/2015	
Interessado	BOM JESUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME (AGUA IGAPO)	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº **1043599/2015**, que versa sobre Auto de Infração (300019004/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **268^a**, apreciando o Processo nº **1043599/2015**, que trata sobre Auto de Infração (300019004/2015) contra a pessoa Jurídica **BOM JESUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME (AGUA IGAPO)**, lavrado em 05/10/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 07/10/2015, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; **considerando** que foi concedido por esse conselho o prazo de 10 (dez) para apresentação de defesa ou regularização da situação; **considerando** que a empresa autuada não tinha registro no Crea/PB no momento da autuação; **considerando** que as empresas que executam atividades de engenharia na qual se enquadram as atividades de mineração devem ter, obrigatoriamente, o registro da empresa no Crea da região do local da execução das atividades; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que o autuado não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; **considerando** que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1.788,72 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2015). Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Fábio Moraes Borges e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)